



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEI 11.442/07. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. DISCUSSÃO ACERCA DA PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA PREVISÃO DA CHEGADA DA CARGA AO DESTINO E SE, UMA VEZ RECEBIDA A CARGA SEM RESSALVAS, INCIDE O DISPOSTO NO ART. 11, § 5º, DA LEI. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDO. VERIFICADA A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. POR MAIORIA, O INCIDENTE FOI CONHECIDO. MÉRITO: RECONHECIDA A DIVERGÊNCIA E EMITIDO ENUNCIADO:

É NECESSÁRIA A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO HORÁRIO DE CHEGADA DA CARGA PARA QUE O TRANSPORTADOR POSSA EXIGIR O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÁXIMO PARA CARGA E DESCARGA PREVISTO NO ART. 11, § 5º, DA LEI 11.442/07. A EVENTUAL ANUÊNCIA NO RECEBIMENTO DA CARGA, SEM RESSALVAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

OU PROTESTOS, NÃO OBRIGA A DESCARGA NO
PRAZO MÁXIMO DE 5 HORAS.

**INCIDENTE CONHECIDO, POR MAIORIA. NO
MÉRITO, RECONHECIDA A DIVERGÊNCIA,
UNIFORMIZARAM ENTENDIMENTO COM
EDIÇÃO DE ENUNCIADO, POR MAIORIA.**

INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO TURMAS RECURSAIS CÍVEIS REUNIDAS
JURISPRUDENCIA

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-
42.2021.8.21.9000)

COMARCA DE PELOTAS

CARLO JOCELITO CHAGAS LICHTNOW

AUTOR

TRANSPORTADORA RODOVIARIA
LICHTNOW LTDA - TRANS LICHTNOW

AUTOR

BUNGE ALIMENTOS S/A

REU



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turmas Recursais Cíveis Reunidas dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, vencido o Relator, quanto ao conhecimento do incidente e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, reconheceram a impossibilidade de indenização por atraso no descarregamento, nos termos do artigo 11 da Lei 11.442/07, caso não esteja comprovada a comunicação da previsão de chegada da carga. Ainda, reconheceram que a anuência no recebimento da carga sem ressalvas ou protestos não obriga a descarga no prazo de 5 (cinco) horas.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO, DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL, DR. LUIS FRANCISCO FRANCO, DR.^a CARLA PATRÍCIA BOSCHETTI MARCON, DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT, DR.^a NARA CRISTINA NEUMANN CANO SARAIVA, DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA, DR.^a FABIANA ZILLES, DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA E DRA. VANISE RÖHRIG MONTE AÇO.**

Porto Alegre, 28 de março de 2023.

DR. GIULIANO VIERO GIULIATO,

RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE,

REDATORA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório proposto pelo Relator.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por CARLO JOCELITO CHAGAS LICHTNOW e TRANSPORTADORA RODOVIARIA LICHTNOW LTDA - TRANS LICHTNOW em face de acórdão da Segunda Turma Recursal Cível que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência. Ao apreciar a demanda, entendeu aquele órgão colegiado que a ausência de comunicação do transportador ao destinatário da carga acerca da data provável de chegada do transporte afasta a indenização pelo atraso superior a 5 horas na descarga do caminhão, nos termos da decisão assim ementada:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS POR ATRASO NA DESCARGA DE CAMINHÃO. LEI 11.442/07. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE AVISO PELO TRANSPORTADOR, EM TEMPO HÁBIL, DA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

PROVÁVEL DATA DE CHEGADA DA MERCADORIA. REQUISITO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO POSTULADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009711086, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 29-09-2021)

Em suas razões, sustentou que a decisão contrasta com precedente da 3ª Turma Recursal que envolve as mesmas partes e circunstância fática, e no qual houve o reconhecimento do direito à indenização pelo atraso na descarga de caminhão ainda que inexistente o agendamento prévio perante o destinatário. Ponderou que o dever de informação do transportador constitui mera irregularidade que não condiciona ou exime o recebedor de observar o prazo legal para descarga. Defendeu que uma vez que o destinatário dê recebimento na carga sem protesto ou ressalva, ainda que não tenha havido agendamento prévio, este assume o compromisso de descarregá-la em até 5 horas, conforme disposto no artigo 9º, parágrafo único c/c 11, ambos da Lei 11.442/07. Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do incidente para que seja reconhecida a indenização por atraso superior a 5 horas nos casos em que não há comunicação prévia do destinatário, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

A parte suscitada apresentou manifestação postulando, preliminarmente, a rejeição do presente incidente pela reapreciação de matéria fática e pela não explicitação dos pontos que aproximam os casos confrontados. No que tange ao mérito, asseverou que pretende o suscitante a aplicação extensiva de dispositivo legal que não se vincula ao caso, e que a eventual concessão de indenização por descarga tardia para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

transportes não agendados viola a lei e prejudica consideravelmente a produção do destinatário, que atua com cotas para descarga em função do grande volume de mercadoria recebida diariamente.

Com a admissão do incidente, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

VOTOS

DR. GIULIANO VIERO GIULIATO (RELATOR)

I – DO CONHECIMENTO

Preliminarmente, analisados os requisitos do incidente, tem-se que o recurso não deve ser conhecido.

Entretanto, antes de adentrar nas bases de nosso Regimento, considero relevante apresentar dois fundamentos que me fazem ter grandes reservas em relação a uniformização das matérias que analisamos em grau recursal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

O primeiro (e que considero mais importante) é justamente a necessidade da preservação da divergência.

O incidente de uniformização termina com a possibilidade de divergência e de novas ideias ou, no mínimo dificulta a discussão de casos futuros a respeito da matéria em cada Turma Recursal. Também não se pode olvidar da imensa dificuldade em se alterar eventual entendimento estabelecido pelas Turmas Reunidas.

A questão justamente é: Por qual a razão? Segurança do julgador?
Segurança do jurisdicionado?

Nesse aspecto, faço um paralelo com as palavras do filósofo, ensaísta, professor e apresentador de televisão Darío Sztajnszraiber, em seu livro ¿Para qué sirve la Filosofía? (p. 84 85, 2 edição):

“Não é casualidade que o Deus que tenha triunfado tenha vindo da mão e com a mão do monoteísmo: um único Deus, uma única verdade. Mas por que? Por que a pergunta pelo porquê somente parece poder ser respondida com respostas últimas e únicas? Que tipo de ordem se esconde por trás da unidade do diverso? ou melhor, por que a unidade tem melhor resposta que o diverso? ou ainda melhor, por que quanto mais encontramos o comum entre os entes nos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

sentimos mais perto da verdade e quanto mais nos perdemos nas diferenças, nos sentimos à deriva? Há como uma economia do pensamento que na racionalização, medição e quantificação de ideias, se ordena melhor. Mas o que é a ordem? O que se ganha e o que se perde com a ordem? e com qual ordem? Há uma ordem natural das coisas?"

Pois bem, acredito que cada um de nós tem respostas diferentes para tais indagações, mas penso que, no formato de uniformização de posicionamentos, estamos mais perdendo do que ganhando, abrindo mão da divergência que nos torna diferentes, que nos torna humanos.

Justamente nesse aspecto está inserido o segundo fundamento. Ainda que, em anos passados, tenha considerado interessante a utilização da uniformização para fins de fixação de parâmetros de sistemas de inteligência artificial que pudessem ser desenvolvidos; atualmente entendo que o desenvolvimento da informática nos permite ter algo mais avançado e natural, considerando ingênuo pensar que parâmetros não seriam mal utilizados com base nas finalidades pretendidas.

Note-se que a maioria da Inteligência artificial são meros sistemas que reproduzem ações com base em parâmetros pré-estabelecidos conhecidos como "Weak IA", enquanto o mais apropriado seria trabalhar com a "Strong IA", o que já temos a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

possibilidade, em tese, e ocorre quando a máquina consegue estabelecer pensamento semelhante ao humano com base em elementos trazidos por todos os operadores do sistema.

Justamente por essa razão, a inteligência artificial que pensávamos alguns anos atrás não era nem inteligente, nem artificial. A possibilidade de determinado grupo inserir parâmetros para julgamentos confere a eles um poder inacreditável, diria quase divino. Ainda que não se presuma a má-fé, jamais se poderia afirmar que os parâmetros fixados por eles são os mais corretos, ou se poderia justificar a razão de um pequeno grupo ser o detentor do pensamento em detrimento de um grupo muito maior de pessoas.

Portanto, entendo não ser aceitável a imposição de parâmetros para outros julgadores, o que acabamos por fazer ao uniformizar determinada matéria.

Ultrapassadas tais razões não legalistas ou normativas, a Resolução 03/2012 do Órgão Especial do TJRS, alterada pelas Resoluções 05/2015-OE e 06/2015-OE, que disciplina as diretrizes do Regimento Interno das Turmas Recursais, elenca em seu artigo 23 requisitos de cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, quais sejam:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

ART. 23. OCORRENDO RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO QUE, PELA SUA RECORRÊNCIA, INDIQUE A CONVENIÊNCIA DE SE PREVENIR OU COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS ACERCA DA INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DE LEI PODERÁ SER INSTAURADO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELA PARTE OU PELA TURMA RECURSAL.

Assim, para o processamento do feito, não basta que relevante questão de Direito esteja sendo objeto de decisões judiciais colidentes, como também é imprescindível que estas se apresentem de forma recorrente, o que, no caso dos autos, não se verifica. Por sinal, tanto a questão não se mostra mais relevante, já que o ingresso de Recurso da matéria diminuiu imensamente, quanto a recorrência de decisões colidentes também não se mostra presente, estando todas as Turmas Recursais, no momento, decidindo de forma semelhante.

Relevante destacar, outrossim, que o suscitante estabelece comparativo entre 2 acórdãos que possuem mais de um ano de lapso temporal entre si, e que durante este período houve alteração no entendimento da 3ª Turma Recursal, que acabou adotando a mesma posição da 2ª Turma Recursal, conforme se constata nos recursos inominados 71009714411, 71009947268 e 71010347011.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Assim, como dito anteriormente, atualmente não mais subsiste divergência de interpretação nas Turmas Recursais Cíveis quanto ao tópico apontado no presente incidente, sendo desnecessário o manejo de incidente que visa a aplicação uniforme da lei a um número expressivo de demandas conflitantes entre si, devendo ser inadmitido o pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 25-A, § 5º, IV, do Regimento Interno.

Por outro lado, preliminarmente ainda, a alegação de reapreciação de matéria fática e de não explicitação dos pontos que aproximam os casos confrontados não merece prosperar.

Ainda que o incidente tenha se dado dentro de caso específico, e que a parte tenha interesse na alteração do entendimento para benefício próprio, tais fatos não deslegitimam o cerne da discussão que está calcada na interpretação e aplicação dadas aos artigos artigo 9º, parágrafo único e 11, parágrafo primeiro, ambos da Lei 11.442/07.

Da mesma forma, a parte suscitante enfrenta de forma clara os pontos de semelhança e discordância dos acórdãos confrontados, razão pela qual se afasta hipótese de inadmissão fundada no quesito do artigo 25-A, § 5º, III do Regimento Interno.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Assim, ainda que não se acolha as preliminares apresentadas pelo suscitado, deve não ser conhecido o pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 25-A, § 5º, IV, do Regimento Interno.

II – DO MÉRITO

Caso a Turma de Uniformização entenda pela conveniência de se prevenir futura e eventual divergência sobre a matéria e pelo conhecimento do incidente, a questão merece ser unificada da forma como, no momento, todas as Turmas Recursais Cíveis estão decidindo.

Situando o mérito, o ponto central da discussão do incidente reside na indenização de diárias por atraso no descarregamento de veículo, quando não há aviso prévio acerca da data de chegada da carga ao destino.

A matéria encontra-se disposta na Lei nº 11.442/07 que regula o transporte rodoviário de cargas, e que estabelece os limites e parâmetros de responsabilidade do expedidor, do transportador e do destinatário da carga.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Nesta legislação, o artigo 11 é preciso ao delimitar os deveres de parte a parte:

“Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.

§ 1º O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino.

§ 2º A carga ficará à disposição do interessado, após a comunicação de que trata o § 1º deste artigo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, não sendo retirada, a carga será considerada abandonada.

§ 4º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o transportador informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

§ 5º O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Assim, a mesma norma legal que estabelece o direito de indenização ao transportador pela espera para descarga que exceder 5 horas no destino, determina que a sua chegada deve ser previamente avisada. Isso porque sem o aviso prévio sobre a chegada, não há como exigir do destinatário, por questões óbvias de administração e logística, que este consiga realizar o descarregamento de carga entregue fora de qualquer previsibilidade.

Há diversas variáveis atreladas ao descarregamento e que impactam no tempo da espera, como, entre outros fatores, a existência de descarregamentos concomitantes no destino, seus respectivos volumes, especificidades da carga e eventuais limitações de seu armazenamento. Dentro deste contexto, a comunicação faz-se imprescindível para que o destinatário da mercadoria gerencie tais aspectos e operacionalize o recebimento, através da alocação de espaço adequado, destinação de pessoal e demais atividades que se façam necessárias.

Não se afigura crível a imposição de que o destinatário gerencie tais fatores dentro de 5 horas quando não havia previsão de chegada da carga. Desta forma, ao deixar de avisar sobre a data de sua chegada, o transportador se submete aos embaraços causados por sua própria desídia, restando a este aguardar o tempo disponibilizado pelo recebedor para o descarregamento mediante encaixe na sua agenda



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

previamente fechada com transportadores que diligenciaram no adequado agendamento.

Logo, o dever de informação e o direito de indenização no caso são indissociáveis, uma vez que o dever de informação da data da chegada da carga é condicionante lógico e legal do direito do transportador à percepção de diárias em caso de atraso superior a 5 horas para descarga.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas Recursais Cíveis:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE DE CARGAS. ATRASO NO DESCARREGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DA CARGA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMUNICAÇÃO DA PREVISÃO DE ENTREGA. NÃO ATENDIDO O REQUISITO DO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 11.442/2007. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 5º DO MESMO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008745382, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 27-08-2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ATRASOS NOS DESCARREGAMENTOS. MULTA. LEI Nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

11.442/07. Legitimidade passiva reconhecida. A empresa ré era a destinatária da carga. Foi a responsável pelo descarregamento dos produtos. Em razão disso, possui legitimidade para responder à pretensão de cobrança. O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de multas, em decorrência de atrasos nos descarregamentos de produtos, Fundou sua pretensão na regra do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.442/2007. Fatos constitutivos do direito da parte autora não comprovados. O autor deixou de comprovar a existência de agendamento prévio para os descarregamentos. Descumpriu, assim, a regra do art. 11, caput, da Lei nº 11.442/2007. Em razão disso, inviável a cobrança da multa. Sentença reformada, a fim de ser julgado improcedente o pedido inicial. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010423705, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 27-04-2022)

AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIÁRIAS. DEMORA NO DESCARREGAMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO ACERCA DA DATA DE CHEGADA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. ART. 11, § 5º, DA LEI N. 11.442/2007. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010347011, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 24-02-2022)

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE DE CARGAS. ATRASO NO DESCARREGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DA CARGA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMUNICAÇÃO DA PREVISÃO DE ENTREGA. NÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

*ATENDIDO O REQUISITO DO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 11.442/2007.
INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 5º DO MESMO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE.
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO
PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008745382, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas
Recurrais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 27-08-2019)*

Por outra perspectiva, a tese de que o artigo 9º, parágrafo único da Lei nº 11.442/07 se amoldaria dentro da expectativa temporal de descarregamento não se sustenta. O referido dispositivo legal trata tão somente da responsabilidade pela segurança e incolumidade da mercadoria, não servindo como dispensa de deveres acessórios ao contrato de transporte, tal como o de informação, que é efetivamente o objeto da discussão.

Em verdade, as hipóteses de dispensa do aviso de chegada de transporte são restritas aos casos em que o contrato firmado entre vendedor e comprador, ou o documento de conhecimento de transporte tragam informações discriminadas sobre a data de chegada da carga ao destino. Fora tais casos, cumpre ao transportador comunicar a data de chegada do frete, e somente após cumprido seu ônus terá direito à indenização por diária, nos termos da legislação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Diante do exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** do incidente suscitado, pela ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do artigo 25-A, § 5º, IV, do Regimento Interno, e, **caso a maioria venha a superar a questão de conhecimento, por acolher o pedido de uniformização para declarar a impossibilidade de indenização por atraso no descarregamento, nos termos do artigo 11 da Lei 11.442/07, caso não esteja comprovada a comunicação da previsão de chegada da carga.**

Outrossim, voto, ainda, para que a matéria não seja sumulada.

DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE (REDATORA)

Colegas:

Estou por superar a preliminar, pois entendo haver recorrência de processos trazendo a discussão da questão a permitir o conhecimento do pedido. Os julgados citados no próprio voto são suficientes para indicar a divergência de entendimentos.

Entendo, outrossim, ser salutar e essencial que sejam uniformizados entendimentos divergentes quando a situação fática é idêntica e indica a aplicação da lei num mesmo sentido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

A uniformização traz muito mais benefícios do que prejuízos. Não entendo que, a partir dela, se estará a desprezar discussões e debates. Ao contrário: deve haver discussões e ponderações, até que se chegue num consenso sobre a melhor interpretação quanto à aplicação da lei. Com isso, as partes são tratadas de forma idêntica ou muito similar, garantindo a segurança jurídica.

Prejuízo há, no meu ponto de vista, quando as partes não são tratadas da mesma forma, quando as situações de fato e de direito assim apontariam. Aí sim, há um sentimento de injustiça e uma perplexidade, em especial para o leigo.

A par disso, todo sistema jurídico aponta para esse caminho: a necessária uniformização de entendimentos.

No mérito, estou por acolher a proposta do Relator, no sentido **de declarar a impossibilidade de indenização por atraso no descarregamento, nos termos do artigo 11 da Lei 11.442/07, caso não esteja comprovada a comunicação da previsão de chegada da carga.**

Tal como já decidiu a Segunda Turma Recursal, no acórdão que ensejou este (71009711086):

Apesar de haver comprovação de que efetivamente ocorreu atraso muito superior ao limite legal estabelecido (5 horas), o autor não logrou comprovar que informou as datas de provável chegada das mercadorias ao local de descarga. Tal comunicação se mostra imprescindível para que o recebedor da mercadoria, in casu seja,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

possa se preparar para receber o produto, alocando o espaço adequado, destacando pessoal e demais funções.

Não bastasse esta razão de ordem prática, o dever de comunicação decorre diretamente da lei (art. 11, §1º da Lei 11.442/07), assim não é possível que se conceda uma indenização por um ato que ocorreu com a concorrência direta do autor. Quanto à tese de dissociação em fases dos deveres e obrigações do transportador e do recebedor de mercadorias, tenho que não deve prosperar, visto que, seja pelo silêncio legal ou pelo posicionamento das normas dentro do diploma, não há como separar o dever de informação da obrigação de indenizar.

O dever de informação se mostra como ônus condicionante à possibilidade de recebimento das diárias, visto que não haverá surpresa do recebedor quando da chegada do transportador à unidade de entrega. Sem este elemento de previsibilidade efetivamente configurado, cria-se uma situação na qual o transportador pode chegar sem quaisquer avisos, não dando tempo para que o destinatário possa operacionalizar a descarga em tempo hábil, o que se revela manifestamente desproporcional e propenso a práticas espúrias. Neste sentido, destaco o seguinte precedente:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGA. ATRASO NO DESCARREGAMENTO. INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DO AGENDAMENTO PRÉVIO DA ENTREGA, PELO TRANSPORTADOR. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

TERMOS DO ARTIGO 11, §1º, DA LEI N. 11.442/2007. Não assiste razão à autora, ora recorrente. Ausência de comprovação, pela transportadora, da comunicação à requerida sobre a data prevista para a chegada da carga transportada, consoante previsão do artigo 11, § 1º, da Lei n. 11.442/2007, que assim dispõe: O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria. § 1o O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino. No caso concreto, a autora não comprovou o atendimento à referida exigência legal, não havendo, portanto, como se responsabilizar a recorrida em decorrência de eventual demora na descarga. Note-se que, a teor do caput do artigo acima citado, o agendamento da entrega somente se revelaria dispensável se comprovado o ajuste de prazo no contrato entre o fornecedor e o destinatário da carga e/ou no conhecimento de transporte, hipóteses que aqui não ocorrem. Neste sentido, já decidiu este Colegiado em processo da minha relatoria: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE DE CARGA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ALEGADO ATRASONO DESCARREGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO AGENDAMENTO PRÉVIO DA ENTREGA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO TRANSPORTADOR DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, § 1º, DA LEI N. 11.442/2007. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008547697, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 29/05/2019) Assim, impõe-se a manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008652620, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 31-07-2019)

Anoto, aliás, que a situação a ser analisada é mais ampla do que a proposta do Relator. Há que se examinar, também, o disposto no art. 9º da Lei 11.442/2007:

Art. 9º. A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.

Tenho que o fato de o destinatário receber a carga sem protestos ou ressalvas não afasta o entendimento de que deveria ter havido a comunicação e agendamento prévio, na forma do art. 11:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.

§ 1o O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino.

(...)

§ 5o O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. [\(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

E, se não houve prévio agendamento, não há o dever de cumprir o prazo de 5 horas para descarregar. A comunicação serve justamente para um adequado planejamento do recebedor o que, aliás, é muito razoável de se esperar. Há uma necessária logística, adequação de espaço, com outros transportadores, entre outras variáveis.

Tal como dito pelo Relator: *Não se afigura crível a imposição de que o destinatário gerencie tais fatores dentro de 5 horas quando não havia previsão de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

chegada da carga. Desta forma, ao deixar de avisar sobre a data de sua chegada, o transportador se submete aos embaraços causados por sua própria desídia, restando a este aguardar o tempo disponibilizado pelo recebedor para o descarregamento mediante encaixe na sua agenda previamente fechada com transportadores que diligenciaram no adequado agendamento.

Voto, pois, por conhecer do incidente e, no mérito, reconhecer a **impossibilidade de indenização por atraso no descarregamento, nos termos do artigo 11 da Lei 11.442/07, caso não esteja comprovada a comunicação da previsão de chegada da carga. Ainda, reconhecer que a anuência no recebimento da carga sem ressalvas ou protestos não obriga a descarga no prazo de 5 (cinco) horas.**

Sugiro, outrossim, a edição do seguinte enunciado:

É NECESSÁRIA A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO HORÁRIO DE CHEGADA DA CARGA PARA QUE O TRANSPORTADOR POSSA EXIGIR O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÁXIMO PARA CARGA E DESCARGA PREVISTO NO ART. 11, § 5º, DA LEI 11.442/07. A EVENTUAL ANUÊNCIA NO RECEBIMENTO DA CARGA, SEM RESSALVAS OU PROTESTOS, NÃO OBRIGA A DESCARGA NO PRAZO MÁXIMO DE 5 HORAS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Nos termos dos arts. 30 e 31, ambos da Resolução nº 03/2012 - Órgão Especial¹, restituam-se os autos à Turma de origem, para ciência e cientifiquem-se os juizados submetidos à jurisdição da Turma de Uniformização para cumprimento. Outrossim, sugiro a publicação do enunciado, na página dos juizados especiais, para conhecimento amplo. (<https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/1o-grau/juizados-especiais/turmas-rekursais-e-turmas-de-uniformizacao/>), diligência a ser cumprida pela Coordenação dos Juizados Especiais.

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO

Eminentes Colegas.

Com a devida vênia ao entendimento do e. Relator, estou por acompanhar a divergência inaugurada pelo colega Roberto Behrendorf Gomes da Silva, pelo conhecimento do Incidente, pelas razões expostas no voto divergente, às quais adiro integralmente.

¹ Art. 30. Julgado o mérito do pedido de uniformização, fixada a tese jurídica objeto da divergência, o(s) recurso(s) inominado(s) que o ensejaram serão devolvidos às turmas recursais originárias para julgamento ou juízo de retratação para adequação à interpretação da turma de uniformização, conforme tenham sido provocados pelo relator ou pelas partes, respectivamente.

Art. 31. Do acórdão que decidir o mérito do incidente, bem como da decisão de sobrestamento dos processos a que se referem os artigos 25, § 2º, e 26, será dada ciência aos juizados submetidos à jurisdição da Turma de Uniformização para cumprimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

No mérito, pela uniformização, com adoção da tese proposta no voto divergente da colega Ana Cláudia Cachapuz as Silva Raabe, mais ampla do que a proposta no voto do e. Relator, já que a questão relativa à relevância, ou não, do recebimento da mercadoria sem ressalvas por parte do recebedor também se revela como razão de pedir no pleito de uniformização formulado pelo suscitante.

É como voto.

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL - De acordo com a Redatora.

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO - De acordo com a Redatora.

DR.^a CARLA PATRÍCIA BOSCHETTI MARCON - De acordo com a Redatora.

DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT - De acordo com a Redatora.

DR.^a NARA CRISTINA NEUMANN CANO SARAIVA - De acordo com a Redatora.

DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA - De acordo com a Redatora.

DR.^a FABIANA ZILLES - De acordo com a Redatora.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA

Colegas,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

Pedindo vênua ao estimado Relator, tenho que o presente incidente deve ser conhecido.

A existência de entendimentos divergentes, em um primeiro momento, é efetivamente salutar na formação da convicção do julgador que, ao se deparar com soluções diversas para casos idênticos, analisa os fundamentos e opta por determinada linha decisória.

Contudo, passado o momento inicial da formação da convicção de cada julgador, a uniformização se revela impositiva, por variadas razões.

Primeiro para conferir segurança jurídica, sobretudo ao jurisdicionado e procuradores que, de antemão, saberão qual o entendimento será observado no caso concreto.

Segundo, a uniformização serve para orientação dos julgadores de primeira instância, evitando decisões em sentido outro daquele já consolidado e, ainda, desestimulando a interposição de recursos, com os custos inerentes à sucumbência.

Terceiro para evitar sentimento de injustiça entre os jurisdicionados. Não soa razoável que hipóteses iguais ou similares encontrem decisão desarmônicas entre si, prevalecendo, com isso, a indesejada álea nos julgamentos.

Não por outras razões, a opção do legislador pela uniformização dos entendimentos é clara, seja pela adoção das súmulas vinculantes, seja pela sistemática da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

fixação de teses em recursos repetitivos, seja pela criação do IRDR ou pela criação de turmas de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais.

Outrossim, tenho que a matéria objeto do presente incidente tem se apresentado com alguma recorrência nas sessões de julgamento, ao menos no órgão fracionário em que atuo. Não são raros os recursos inominados que aportam na Segunda Turma Recursal Cível, e possivelmente nos demais órgãos fracionários, cuja discussão é a mesma daquela contida neste incidente.

Ainda que hoje não subsistam mais divergências de interpretação nas atuais composições das Turmas Recursais Cíveis, como aponta o colega Relator, não há razão para não se consolidar, neste julgamento, o entendimento, deixando claro aos jurisdicionados, procuradores e julgadores de primeira instância o entendimento consolidado nos órgãos recursais.

Com relação ao mérito, acompanho o voto da colega Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, que trouxe acréscimo relevante ao voto do Relator, abordando ponto que foi analisado no acórdão da Terceira Turma Recursal Cível e que depois foi expressamente referido pela parte que suscitou o presente incidente, qual seja, acerca do recebimento da carga sem qualquer ressalva ou protesto por parte do recebedor.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente incidente e, na sequência, pelo acolhimento do pedido de uniformização, nos exatos moldes do voto da colega Ana Claudia Cachapuz Silva Raabe.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71010198273 (Nº CNJ: 0036377-42.2021.8.21.9000)

2021/Cível

É o voto.

DRA. VANISE RÖHRIG MONTE AÇO - De acordo com a Redatora.

DES.^a GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - Presidente - Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 71010198273, Comarca de Pelotas: "CONHECERAM DO INCIDENTE, ESTABELECIDO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL PELOTAS - Comarca de Pelotas